

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016 18:36
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: Acórdão Processo nº 001.2016-2^aCD
Anexos: Acórdão processo nº 001.2016.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016 18:32
Para: Presidencia
Assunto: ENC: Acórdão Processo nº 001.2016-2^aCD

De: Claudia Mercuri
Enviado: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016 16:41
Para: andrealves@bfr.com.br; Anibal Rouxinol Segundo; caio@medauar.com.br; felipe@belaciano.com.br; Rj Registro; Rj Presidencia; Rj Competicao; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Administrativo
Assunto: Acórdão Processo nº 001.2016-2^aCD

Prezados Senhores, boa tarde.
Segue anexo Acórdão do Processo nº 001/2016-2^aCD, julgado dia 24 do corrente. Acórdão solicitado pelo defensor da Seleção do Rio de Janeiro.
Favor acusar recebimento.
Att.

Claudia Mercuri



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação

*Expediente
29/2/2016*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 001/2016

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: BRUNO LIMA (atleta Seleção SP); **LUCAS RIBAMAR** (atleta Seleção RJ); **JORGE COLOMBO** (preparador físico Seleção SP)

AUDITOR – RELATOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA

EMENTA:

DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR MAIORIA DE VOTOS – APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE 01 (UMA) PARTIDA AO ATLETA BRUNO LIMA, DA EQUIPE DA SELEÇÃO DE SÃO PAULO – POR INFRAÇÃO AO ART. 254, COM BASE NO ART. 182, §3º, AMBOS, CBJD; APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE 04 (QUATRO) PARTIDAS AO ATLETA LUCAS RIBAMAR, DA EQUIPE DA SELEÇÃO DO RIO DE JANEIRO – POR INFRAÇÃO AO ART. 254-A, COM BASE NO ART. 182, §3º, AMBOS, CBJD, e, APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE 02 (DUAS) PARTIDAS AO PREPARADOR FÍSICO JORGE COLOMBO, DA EQUIPE DA SELEÇÃO DE SÃO PAULO – POR INFRAÇÃO AO ART. 258, CBJD.

DA DENÚNCIA

Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, na partida realizada, no dia 18 de dezembro de 2015, válida pelo Campeonato da Copa Placar de Seleções de 2015 – Sub - 20, categoria Amadora, entre as Seleções do **Rio de Janeiro (RJ)** e **São Paulo (SP)**, conforme relatado, pelo árbitro da partida, constou que, a saber:

1/4

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- a) O **primeiro**, atleta da Seleção de São Paulo (SP), **Bruno Lima**, "foi expulso de campo aos 40 minutos do primeiro tempo, em decorrência da aplicação do segundo cartão amarelo, por chutar a perna de seu adversário" (primeiro cartão - calçar o adversário de forma temerária), cuja denuncia se deu em afronta ao **art. 254**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*;
- b) O **segundo**, atleta da Seleção do Rio de Janeiro (RJ), **Lucas Ribamar**, "foi expulso de campo aos 35 minutos do segundo tempo, em decorrência da aplicação do cartão vermelho direto, por atingir o rosto do seu adversário com uma cotovelada fora da disputa da bola", cuja denuncia se deu em afronta ao **art. 254-A**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, e,
- c) O **terceiro**, preparador físico da Seleção de São Paulo (SP), **Jorge Colombo**, "foi expulso aos 37 minutos do segundo tempo, em decorrência da reincidência em reclamar verbal e acintosamente da arbitragem, apesar de anteriormente advertido", cuja denuncia se deu em afronta ao **art. 258**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Neste Tribunal, os atletas denunciados, **Bruno Lima** e **Lucas Ribamar**, e, também, o preparador físico, **Jorge Colombo**, são primários.

A Procuradoria manteve sua denuncia nos termos da vestibular.

Houve defesa oral, em favor do atleta, **Bruno Lima**, e, do preparador físico, **Jorge Colombo**, ambos, da Seleção de São Paulo, apresentadas pelo Dr. **Felipe de Macedo**, enquanto que, o Dr. **André Luiz dos Santos Alves**, apresentou defesa em favor do atleta, **Lucas Ribamar**, da Seleção do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No tocante aos denunciados, apesar das defesas oral apresentadas, não há argumentos que possa afastar suas culpas, sobretudo por tratar-se de competição envolvendo atletas Sub-20, merecendo, inclusive, a aplicação do §3º, do art. 182, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, porém, considerando tratar-se de atletas **primários**, e, diante das atenuantes do art. 178, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, pela gravidade da infração; sua maior ou menor extensão; meios empregados; motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe pena de **Suspensão**, por força dos arts. 254 e 254-A, ambos, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, aos atletas **Bruno Lima** e **Lucas Ribamar**, respectivamente, enquanto, ao preparador físico, **Jorge Colombo**, também, a pena de **Suspensão**, em consonância com o art. 258, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

É o Relatório DA DECISÃO

De conformidade com o voto do Relator, que integra esta decisão, **Acorda a 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol** proferir a seguinte decisão, a saber:

- a) **Por Maioria de votos**, aplicar a pena de **Suspensão de 01 (uma) partida**, ao atleta, **Bruno Lima**, da **Seleção de São Paulo (SP)**, nos termos do art. 254, com base no art. 182, §3º, ambos, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, contra o voto do Relator, Dr. **Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques**, que aplicava a pena de Advertência, desclassificando a infração para o art. 250, §2º, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*;
- b) **Por Maioria de votos**, aplicar a pena de **Suspensão de 04 (quatro) partidas**, ao atleta, **Lucas Ribamar**, da **Seleção do Rio de Janeiro (RJ)**, nos termos do art. 254-A, com base no art. 182, §3º, ambos, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, contra o voto do Relator, Dr. **Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques**, que aplicava a pena de Advertência, desclassificando a infração para o art. 250, §2º, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- c) Por Maioria de votos, aplicar a pena de **Suspensão de 02 (duas) partidas**, ao preparador físico, **Jorge Colombo**, da **Seleção de São Paulo (SP)**, nos termos do **art. 258**, com base no **art. 182, §3º**, ambos, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, contra os votos do Relator, Dr. **Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques**, que aplicava a pena de Suspensão de **01 (uma) partida**, e, Dr. **Manuel Márcio Bezerra Torres**, que aplicava a pena de Advertência, nos termos do **art. 258, §1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016

JURANDIR RAMOS DE SOUSA
AUDITOR – RELATOR

Expediente 2912

Processo: 001/2016

4/4

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br